



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



APELAÇÃO CÍVEL Nº 83289-93.2014.8.09.0006
(201490832890)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : MARIANA ABRAHÃO HELOU

APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA
EVANGÉLICA

RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. CURSO DE MEDICINA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I – Uma vez que a parte se absteve de praticar determinado ato no momento oportuno, não poderá exercitá-lo posteriormente, visto que configurada a preclusão.

II – Não há se falar em violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vez que



oportunizada à parte, em todo o trâmite processual legal, a utilização de todos os meios de defesa admitidos.

III - É de se aplicar a teoria do fato consumado, à situação da universitária que, por força de liminar, estuda por dois anos no curso de Medicina da UniEVANGÉLICA, preservando-se a situação consolidada pelo decurso do tempo, a fim de evitar transtornos e prejuízos à apelante.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



3

Carlos Alberto França e o Dr. José Carlos de Oliveira (Subst. do Dese. Zacarias Neves Coêlho).

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 01 de março de 2016.

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



APELAÇÃO CÍVEL Nº 83289-93.2014.8.09.0006
(201490832890)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : MARIANA ABRAHÃO HELOU

APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA
EVANGÉLICA

RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Da incursão nos autos, erige a circunstância de que a apelante pretende obter a transferência do Curso de Medicina de unidade estrangeira para unidade brasileira.

Tendo o feito regular curso, sobreveio a sentença às fls. 172/178, julgando improcedentes os pedidos iniciais dos autos nº. 201400454900 (Declaratória) e 2014000832890 (Cautelar Inominada).

Inicialmente, passa-se à análise das



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

5

preliminares.

Quanto à preliminar de nulidade absoluta dos atos praticados pelo Juiz, verifico que após ter sido proferido o despacho à fl. 142 (suspeição), a parte apelante em sede de contestação de fls. 149/154 (Ação Declaratória), não alegou a matéria ora ventilada.

Ora, é cediço que se abstendo a parte de praticar determinado ato no momento oportuno, não poderá exercitá-lo posteriormente, visto que se repercute a preclusão e, conseqüentemente, no trânsito (formal) do respectivo *decisum*.

O art. 473 do CPC não sugere outra intelecção:

“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão.”

Por tais considerações, incabível recolocar o tema (nulidade absoluta dos atos praticados pelo Juiz) em discussão em sede de apelo, porquanto fora



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

6

atingido pelo instituto da preclusão.

No que tange a preliminar de violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não restou demonstrado, vez que o processo teve todo o trâmite processual legal, tendo a apelante a oportunidade de utilização de todos os meios de defesa admitidos.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela apelante.

Sendo assim, passo à análise do mérito do recurso.

De uma análise dos autos, impende destacar que a recorrente obteve, inicialmente, na Ação Cautelar Inominada, medida liminar que a autorizou a efetuar a matrícula no 2º período do curso de Medicina junto à UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis, com participação em todas as atividades acadêmicas.

Como se observa, a liminar fora concedida no início do ano de 2014, e por consequência, a



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

7

universitária/recorrente dedicou-se por dois anos (2014 e 2015) aos estudos na referida Universidade.

Conclui-se, assim, que no decorrer dos dois anos, houve dedicação de tempo e estudos, o que leva a crer que a recorrente demonstrou capacidade de acompanhar as atividades exigidas no curso e habilidades técnicas para tanto.

Assim, tendo em vista o decurso do tempo, entendo que deve ser aplicada a teoria do fato consumado, que prima pela segurança das relações jurídicas e pela estabilidade das relações sociais.

Neste caso, incide a teoria do fato consumado, já que a universitária, mediante liminar, estudou e realizou todas as etapas exigidas nesse período de 2 anos, para o curso de Medicina na UniEVANGÉLICA, devendo ser preservada tal situação.

Destarte, impositiva a reforma da sentença, a fim de que seja garantida à apelante a continuidade no curso de Medicina na UniEVANGÉLICA.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



8

Nesse sentido, os julgados que tratam da teoria do fato consumado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELOS RECORRIDOS, QUE NÃO SE SUBMETERAM AO ENADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Hipótese em que os recorridos alcançaram, por meio de concessão de liminar em primeira instância, confirmada pelo Tribunal de origem, a colação de grau e a obtenção do diploma de conclusão do curso de Medicina há mais de três anos. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra. 2. A jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



9

desta Corte, em casos similares, tem se manifestado no sentido de que "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" (AgRg no Resp 1.291.328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.644/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2013; AgRg no REsp 1.409.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013; REsp 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



10

Campbell Marques, Segunda
Turma, DJe 12/11/2012. 3.
Agravo regimental não provido.”
(STJ AgRg no REsp 1416078 / PE
2013/0367113-6 Relator(a) Ministro
BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador
T1 - PRIMEIRA TURMA Data do
Julgamento 25/11/2014 Data da
Publicação/Fonte DJe 02/12/2014).

“PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. ENSINO
SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA.
DIPLOMA DE UNIVERSIDADE
ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO.
NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO.
TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO
DECRETO N. 3.007/99. DIREITO
ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO.
TEORIA DO FATO CONSUMADO.
PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA
211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO
DEMONSTRADA 1. A Teoria do Fato
Consumado funda-se no decurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



11

do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 833.692/AM, DJ 24.09.2007; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



12

automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 3. Hipótese na qual o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 2004.04.01.006532-0/RS, em 06.04.2004 (fl. 48/51),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



13

possibilitou ao impetrante, ora Recorrente, o registro do diploma de Medicina expedido pela Universidad CatólicaTécnica-Privada - UNITEPC, na Bolívia, e, conseqüentemente, o exercício profissional, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170). 4. In casu, a despeito de a jurisprudência desta Corte não reconhecer a existência de direito adquirido à aplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), para fins de revalidação do diploma, o contexto delineado nos autos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



14

notadamente o registro do diploma há mais de 04 anos, o qual possibilitou ao autor o exercício da atividade profissional de médico, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170), conduz à aplicação da Teoria do fato consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ AgRg no REsp 1108528 / RS 2008/0277933-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009).



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



15

A propósito, esse tem sido o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“Mandado de Segurança. Concurso para o cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás. Restrição do edital. Não aceitação das novas carteiras da OAB para efeito da identificação. Teoria do Fato Consumado. Concluído o concurso encontra-se consolidada sua situação, adotando-se ao presente caso a teoria do fato consumado, não sendo justificável qualquer alteração neste momento, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Segurança concedida.”

(2A CÂMARA CÍVEL DJ 655 de
03/09/2010 ACÓRDÃO: 17/08/2010
RELATOR: DR(A). CARLOS ALBERTO



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



16

**FRANCA. MANDADO DE SEGURANÇA
566597-87.2008.8.09.0000).**

"Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Duplo grau de jurisdição. Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade ato Administrativo. Medida Cautelar Inominada. Concurso Público. Curso de Formação de Policiais Militares. Liminar deferida. Nulidade. Realização de novo teste de aptidão física. Teoria do fato consumado. Quando uma situação fática, estabelecida por decisão judicial, se consolida em face do decurso do tempo, impõe-se a observância do princípio da proteção ao interesse público que visa, exatamente, a preservar uma situação mais benéfica, não só ao indivíduo, mas também à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



17

coletividade. II - Ilegalidade na realização do teste de aptidão física. Reprovação na realização do exercício de tração na barra. Ônus da prova. Aplicando-se o artigo 333 do Digesto Processual Civil Brasileiro percebe-se que os requisitos contidos em seu inciso I restaram devidamente preenchidos, porquanto as alegações da parte autora restaram devidamente comprovadas, ou seja, de que na realização do teste de "tração de barra" foi reprovado, não obstante ser um atleta e ter executado todas as barras exigidas no edital do concurso. Ao contrário, dentro da seara probatória, competia ao Estado de Goiás comprovar mediante provas documentais cabais e convincentes a inexistência de ilegalidade na realização do



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



18

referido teste físico, o que não ocorreu, deixando de desincumbir desse ônus processual (art. 333, II, CPC), conforme já disposto. III- Ausência de Elemento Novo. Desprovidimento. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido." (2A CÂMARA CÍVEL DJ 1173 de 26/10/2012 ACÓRDÃO: 09/10/2012 RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 277421-54.2010.8.09.0051).

Portanto, é de se aplicar a teoria do fato consumado, preservando-se a situação consolidada pelo decurso do tempo, a fim de evitar transtornos e prejuízos à apelante.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



19

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe provimento, a fim de reformar a sentença vergastada, nos termos acima delineados.

É o voto.

Goiânia, 01 de março de 2016.

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Relator

10/3/MNR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



APELAÇÃO CÍVEL Nº 83289-93.2014.8.09.0006
(201490832890)

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE : MARIANA ABRAHÃO HELOU

APELADA : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA
EVANGÉLICA

RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

RELATÓRIO

MARIANA ABRAHÃO HELOU interpõe Apelo contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito em Auxílio na comarca de Anápolis, Dr. Pedro Paulo de Oliveira, nos autos da Ação Declaratória proposta contra ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, visando obter a transferência do Curso de Medicina de unidade estrangeira para unidade brasileira.

A apelante narrou que é aluna do 1º período, do Curso de Medicina no Instituto Universitário de Ciências de Saúde, da Faculdade de Medicina Fundación H. A. Barceló, localizada em Buenos Aires, Argentina.

Diante de grandes dificuldades de sua adaptação no referido país, alegando estar acometida de



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

21

“transtorno de ansiedade ou ansiedade generalizada”, requereu a transferência para a Associação Educativa Evangélica, a qual informou que não disponibilizava vagas para ingresso de alunos, via transferência, em decorrência da política interna da instituição, vez que o curso é ministrado pela metodologia denominada “Problem Based Learning”.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais dos autos nº. 201400454900 (Declaratória) e 2014000832890 (Cautelar Inominada).

Em suas razões, a insurgente preliminarmente discorre sobre a nulidade absoluta dos atos praticados pelo Juiz (suspeição por motivo de foro íntimo) e a violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No mérito, aduz que “o ingresso e a permanência da mesma no Curso de Medicina ofertado pela Apelada, é a concretização do Direito à Educação, previsto no art. 5º, Da Constituição Federal, bem como do art. 205 e seguintes da mesma Carta.” (cf. fl. 216)



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



22

Finaliza postulando o provimento do Apelo, na forma das razões deduzidas.

Preparo à fl. 244.

Concitada, a parte adversa às fls. 246/249 defende a inviabilidade jurídica da pretensão recursal.

Instado, o Ministério Público deixou de manifestar-se no feito por ausência de interesse público (fls. 253-254/verso).

É o relatório.

Ao Revisor.

Goiânia, 19 de Janeiro de 2016.

Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

Relator